

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

EDITAL Nº 007/2026

Processo nº 1839/2026

A Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., CNPJ 90.909.631/0002-00, estabelecida no Rua Albatroz, 237 bairro Cidade Universitária Pedra Branca na cidade de Palhoça, estado do Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, que está subscreve, vem, respeitosamente, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 14.133/21, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa INSTRAMED participou do certame, termo de referência do **Item 13 Desfibrilador externo automático**, restando inconformada com a decisão do pregoeiro, uma vez que as empresas classificadas não atendem **NA INTEGRA** o instrumento convocatório. Infringindo o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, trazendo à baila, a possibilidade de mau uso do erário público afim de enlevar o bom andamento do certame.

A empresa destacada abaixo não atende ao descritivo na íntegra:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
JT COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (Desc/Inab/Rejetado)	54.847.123/0001-48	R\$ 1.500,00	60,00	I5	AMOUL	EPP/SS	Sim
STARMEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	57.498.960/0001-61	R\$ 4.849,00	60,00	CMOS DRAKE / ALIVE	CMOS DRAKE / ALIVE	EPP/SS	Sim
TEKMARKET INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	21.579.468/0001-52	R\$ 4.850,00	60,00	easy shock	toth lifecare	DEMAIS	Não
VE XOR DISTRIBUICAO LTDA	58.427.979/0001-25	R\$ 5.000,00	60,00	Desfibrilador Externo Automático (DEA)	Cmos Drake	ME	Sim
INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	90.909.631/0002-00	R\$ 5.689,00	60,00	PROPRIO	PRÓPRIA	DEMAIS	Não
Cirurgias Ceron Equipamentos Hospitalares e Veterinários Ltda Me	18.258.209/0001-15	R\$ 6.615,00	60,00	BENEHEART C1A	MINDRAY	DEMAIS	Não
TERRITORIO HV VENDA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINARIOS LTDA	41.230.162/0001-01	R\$ 7.030,00	60,00	DEA ALIVE	CMOS DRAKE	ME	Sim
Visamed Comercio de Material Hospitalar Ltda	08.380.299/0001-25	R\$ 7.200,00	60,00	ION LED COM BATERIA RECARREGAVEL	INSTRAMED	EPP/SS	Sim
Cirurgia Sao Felipe Produtos Para Saude Eireli	07.828.779/0001-60	R\$ 7.500,00	60,00	I5	AMOU/AMOU	Ltda/Eireli	Não
Monteiro Antunes Insumos Hospitalares Ltda.	04.078.043/0002-21	R\$ 7.699,00	60,00	I5	Amoul	S/A	Não
M V R DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA	24.912.303/0001-49	R\$ 8.400,00	60,00	CMOS DRAKE LIFE FUTURA	CMOS DRAKE LIFE FUTURA	ME	Sim
ELEVE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LIMITADA	43.172.978/0001-54	R\$ 8.537,82	60,00	BeneHeart Modelo C1A	Mindray	ME	Sim
DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	31.558.539/0001-11	R\$ 8.712,00	60,00	LIFE FUTURA	CMOS DRAKE S.A	DEMAIS	Não
Vs Costa & Cia Ltda	05.288.960/0001-83	R\$ 8.775,00	60,00	AMOUL I5	AMOUL I5	EPP/SS	Sim

INSTRAMED INDÚSTICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Unidade RS: Beco José Paris, nº 339 - Pav. 18 e 19 - Sarandi, Porto Alegre/RS, 91140-310

Unidade SC: Rua Albatroz, nº 237 - Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, 88137-290

(51) 2313-3430 / (51) 3073-8200

1. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente apresenta recurso administrativo de forma tempestiva, visto que o mesmo atende aos prazos legais previstos em edital para sua interposição, estando, portanto, devidamente motivado e tempestivo.

2. DOS FATOS

Item 13 – Desfibrilador externo automático

13	Unid.	01	60	<p>DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO: ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS: TIPO: DEA TOTALMENTE AUTOMÁTICO, PORTÁTIL; PESO DO EQUIPAMENTO: MÁXIMO 3 KG, PORTÁTIL E DE FÁCIL MANUSEIO; ENERGIA DE DEFIBRILAÇÃO: AJUSTÁVEL AUTOMATICAMENTE CONFORME PROTOCOLO DO FABRICANTE; MODOS DE OPERAÇÃO: TOTALMENTE AUTOMÁTICO, COM INSTRUÇÕES POR VOZ E SINAIS VISUAIS CLAROS; TELA E ALERTAS: DISPLAY LED/LCD OU INDICADORES LUMINOSOS, ALERTAS DE BATERIA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA; BATERIA: RECARREGÁVEL, AUTONOMIA MÍNIMA DE 200 CHOQUES OU 4 HORAS DE OPERAÇÃO CONTÍNUA; ELETRODOS: INCLUSOS PARA ADULTOS, COM VALIDADE MÍNIMA DE 2 ANOS, COMPATÍVEIS COM REPOSIÇÃO FUTURA; ESTOJO RESISTENTE A IMPACTOS, POEIRA E UMIDADE; NORMAS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIAS: CERTIFICADO IEC 60601-1, IEC 60601-2-4 OU EQUIVALENTES NACIONAIS/INTERNACIONAIS, REGISTRO ANVISA; ACESSÓRIOS OBRIGATÓRIOS: MANUAL DE OPERAÇÃO COMPLETO, ELETRODOS DE REPOSIÇÃO E BATERIA RECARREGÁVEL INCLUSOS; GARANTIA: MÍNIMA DE 12 MESES CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA. OBSERVAÇÃO: EQUIPAMENTO DEVE SER ENTREGUE PRONTO PARA USO IMEDIATO, INCLUINDO TODOS OS ACESSÓRIOS OBRIGATÓRIOS. NÃO SERÃO ACEITOS EQUIPAMENTOS DOMÉSTICOS, BRINQUEDOS OU MODELOS QUE NÃO ATENDAM ÀS NORMAS TÉCNICAS E CERTIFICAÇÕES LISTADAS.</p>	<p>APARELHAMENTO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA UPA 24 HORAS FICHA: 204 - 01 UNIDADES</p> <p>APARELHAMENTO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA ATENÇÃO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL FICHA: 203 - 05 UNIDADES</p> <p>APARELHAMENTO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA ATENÇÃO BÁSICA FICHA: 105 - 54 UNIDADES</p>
----	-------	----	----	---	---

INSTRAMED INDÚSTICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Unidade RS: Beco José Paris, nº 339 - Pav. 18 e 19 - Sarandi, Porto Alegre/RS, 91140-310

Unidade SC: Rua Albatroz, nº 237 - Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, 88137-290

(51) 2313-3430 / (51) 3073-8200

3. DO NÃO ATENDIMENTO DA PROPOSTA.

3.1 ITEM 13 – Desfibrilador externo automático

Nesse sentido destacamos que conforme se constata da ata de classificação do certame o equipamento 1º STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não atendem em sua proposta ao descritivo, não atendendo os requisitos técnicos e as próprias regras estabelecidas no edital convocatório. Vejamos:

Automático

				DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO: ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS: TIPO: DEA TOTALMENTE AUTOMÁTICO, PORTÁTIL;
--	--	--	--	--

Proposta Apresentada PELA LICITANTE:

1º STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

AMOUL (modelos i3 e i5)

A proposta apresentada com equipamento da marca Amoul merece ser desconsiderada por não atender às exigências técnicas mínimas previstas no edital. O descritivo é expresso ao exigir **DEA totalmente automático**, característica inexistente nos modelos Amoul i3 e Amoul i5.

Além da ausência da funcionalidade de desfibrilação totalmente automática, verifica-se que os equipamentos apresentam limitações adicionais em relação ao objeto licitado. O modelo Amoul i3, por exemplo, não possui display de informações, enquanto ambos os modelos utilizam bateria não recarregável, características que evidenciam divergência em relação às especificações exigidas.

Adicionalmente, chama atenção o valor ofertado de R\$ 1.500,00, manifestamente incompatível com o mercado para equipamentos que efetivamente atendam às exigências do edital. Tal circunstância, somada à apresentação de equipamento sabidamente em desacordo com o descritivo, indica possível tentativa de tumultuar o certame mediante oferta inexecutável e de produto incompatível com as condições estabelecidas pela Administração.

INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Unidade RS: Beco José Paris, nº 339 - Pav. 18 e 19 - Sarandi, Porto Alegre/RS, 91140-310

Unidade SC: Rua Albatroz, nº 237 - Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, 88137-290

(51) 2313-3430 / (51) 3073-8200

Considerando que empresas como Cirúrgica São Felipe, VS Costa, MA Hospitalar e JT Comércio apresentaram solução baseada em equipamentos Amoul, entende-se cabível a análise da eventual aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação e no edital, diante da apresentação de produto que não atende às especificações técnicas obrigatórias do processo licitatório.

CMOS DRAKE (Alive e Life 400 Futura)

Da mesma forma, os modelos Alive e Life 400 Futura, da fabricante CMOS Drake, não atendem ao requisito obrigatório de **DEA totalmente automático**, expressamente previsto no descritivo técnico do certame.

Trata-se de característica essencial do objeto licitado, não sendo possível sua flexibilização ou interpretação ampliativa. A apresentação de equipamento que não possui a funcionalidade exigida configura descumprimento objetivo das especificações técnicas estabelecidas pela Administração.

Diante disso, além da necessária desclassificação da proposta por incompatibilidade técnica, entende-se pertinente a avaliação da aplicação das sanções administrativas cabíveis, considerando que a oferta de equipamento em desacordo com requisito claramente previsto no edital pode caracterizar conduta capaz de comprometer a regularidade e a competitividade do procedimento licitatório.

EASY SHOCK

O equipamento Easy Shock igualmente não atende às especificações mínimas do edital, uma vez que não possui a funcionalidade de **DEA totalmente automático**, requisito expressamente exigido no descritivo técnico.

Por se tratar de característica obrigatória e objetiva, a ausência dessa funcionalidade impede o enquadramento do produto como compatível com o objeto licitado. Assim, sua aceitação representaria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao tratamento isonômico entre os licitantes.

Dessa forma, a proposta deve ser considerada tecnicamente incompatível com as exigências do certame, sendo recomendável, ainda, a análise da eventual responsabilização administrativa da empresa ofertante, caso se entenda que houve apresentação deliberada de equipamento sabidamente incompatível com as especificações editalícias.

INSTRAMED INDÚSTICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Unidade RS: Beco José Paris, nº 339 - Pav. 18 e 19 - Sarandi, Porto Alegre/RS, 91140-310

Unidade SC: Rua Albatroz, nº 237 - Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, 88137-290

(51) 2313-3430 / (51) 3073-8200

Do não atendimento:

Conforme se observa o edital menciona que o equipamento deve possuir: “Automático”, porém os equipamentos ofertados não trabalham com os requisitos mencionados, ou seja, não atendendo ao termo de referência.

Nesse contexto as propostas acima mencionadas devem ser desclassificadas e inabilitadas do certame por não cumprirem com os requisitos do termo de referência.

Importante destacar que a aplicação de recursos públicos em equipamento que não atem o mínimo dos requisitos estabelecidos no termo de referência, pode em caso de fatalidades causar a responsabilização administrativa e criminal do administrador público pela má versação do dinheiro público, bem como, a do operador do equipamento.

Dentro disto, resta claro que a proposta ofertada para o item 13 não atende ao solicitado no edital, infringindo assim, não apenas o princípio a vinculação ao instrumento convocatório, mas também, deixando de atender um requisito técnico de funcionalidade do equipamento que tem como principal objetivo ser rápido o suficiente para atender pacientes acometidos em paradas cardiorrespiratórios necessitante de um equipamento rápido e eficaz.

Ora senhores! A proposta do item 13 da empresa **citada acima**, foi indevidamente classificada, devendo a empresa ser desclassificada e declarada inabilitada no item 13 do certame. É obrigação das empresas licitantes analisarem o edital previamente e verificar se atendem as especificações técnicas, e ao ofertarem suas propostas devem verificar se atendem as especificações que estavam claras no processo.

Solicitamos a imediata desclassificação das empresas por não atenderem o mínimo de requisitos que o edital solicita, infringindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

INSTRAMED INDÚSTICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Unidade RS: Beco José Paris, nº 339 - Pav. 18 e 19 - Sarandi, Porto Alegre/RS, 91140-310

Unidade SC: Rua Albatroz, nº 237 - Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, 88137-290

(51) 2313-3430 / (51) 3073-8200

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A própria jurisprudência menciona o princípio citado:

“O edital fixa as regras do certame. Define as condições em que se estabelece o relacionamento entre a Administração e concorrentes. O Poder Público faz exigências e o licitante, ao participar, concorda com elas. Nasce daí o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. O processo licitatório, além de princípios constitucionais, como o da legalidade e o da moralidade, rege-se pelo princípio da vinculação ao edital. Ele faz regra entre as partes” (TJSP – AC nº 296.2017.5/4-00 rel. Des. Evaristo dos Santos j. de 08.09.2008).

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada os seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Sabe-se que o Princípio da Vinculação do Edital, positivado no texto legal mencionado, implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das posturas, bem como dos recursos manejados pelos eventuais interessados.

Nesse sentido, a jurisprudência caminha:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. **DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - (...) II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

III - **Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito**, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da responsabilidade pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - **"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório**, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade

por ocasião de sua elaboração. **Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.** Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág.385).

V - Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido. (RESP 200200335721, FRANCISCO FALCÃO, STJ – PRIMEIRATURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00163 RSTJ VOL.:00203PG:00135 – **(grifo nosso)**).

Na mesma linha segue Maria Sylvania Zanella Di Pietro, ressalta a importância de se observar tal princípio no momento tanto de elaboração da lei quanto de sua execução pela Administração Pública. Para Di Pietro, todas as normas de direito público têm a função específica de resguardar interesses públicos, mesmo que reflexamente protejam direitos individuais. Firme na premissa de que a Constituição da República de 1988 está em sintonia com as conquistas do Estado Social, Di Pietro entende que a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim estatal. Por essa razão, o ordenamento constitucional contemplaria inúmeras hipóteses em que os direitos individuais cedem diante do interesse público.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido em Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, com fulcro nos princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam: da Vinculação do Edital, isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Unidade RS: Beco José Paris, nº 339 - Pav. 18 e 19 - Sarandi, Porto Alegre/RS, 91140-310

Unidade SC: Rua Albatroz, nº 237 - Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, 88137-290

(51) 2313-3430 / (51) 3073-8200

eficiência, requer que seja **DEFERIDO** o presente recurso apresentado visto que, não restam dúvidas **acerca do não atendimento** dos requisitos técnicos ofertados pelas empresas classificadas. **constantes na ata de classificação do item 13 – Desfibrilador externo automático** devendo as referidas empresas, que ofertaram os equipamentos 1º STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; ser **desclassificada e inabilitada do certame por não atender funções essenciais do equipamento exigidas no termo de referência. Devendo a próxima classificada ser convocada.**

No caso de negativa do recurso remeteremos cópia do referido processo ao Ministério Público e TCU para apuração e ciência dos fatos.

Posto isso, requer seja o presente Recurso conhecido e julgado procedente, devendo após decisão ser encaminhado para análise da autoridade superior.

Termos em que, pedimos deferimento.

Palhoça/SC, 09 de junho de 2026.

INSTRAMED – INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Gabriel Moura de Oliveira

Procurador

OAB/RS105593

90.909.631/0002-001

INSTRAMED INDÚSTRIA
MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Rua Albatroz, 237
Cidade Universitária Pedra Branca
CEP: 88137-290 - Palhoça / SC

INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Unidade RS: Beco José Paris, nº 339 - Pav. 18 e 19 - Sarandi, Porto Alegre/RS, 91140-310

Unidade SC: Rua Albatroz, nº 237 - Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, 88137-290

(51) 2313-3430 / (51) 3073-8200